

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2011, do Senador RODRIGO ROLLEMBERG, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para garantir vagas destinadas a pessoas com deficiência nos estacionamentos privados e corrigir o uso da expressão “pessoas portadoras de deficiência”.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para garantir a reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência em todos os estacionamentos de veículos localizados em vias ou espaços públicos e nos prédios privados abertos ao público ou de uso público.

Estabelece, ainda, a proposição que as vagas deverão estar situadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para facilitar o acesso de veículos que transportem pessoas com deficiência que implique dificuldade de locomoção.

O autor justifica sua iniciativa por constatar uma lacuna na atual legislação em relação à disponibilidade de vagas para pessoas com deficiência nos estacionamentos dos prédios privados, que fazem atendimentos públicos ou que sejam de uso coletivo. Identifica aí a necessidade de aperfeiçoamento do diploma legal.

Também propõe modificação no texto da referida lei para atualizar a sua linguagem em relação às pessoas com deficiência, ali referidas como “portadoras de deficiência”. A mudança, explica o autor, compatibiliza a terminologia da lei com a da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2007.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a quem cabe decidir sobre o assunto em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das famílias, das pessoas com deficiência e das pessoas idosas. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2011, por este Colegiado.

A matéria, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência comum da União (Constituição Federal, art. 23, inciso II). Tampouco identificamos ali qualquer óbice no que tange à sua juridicidade e à boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, concordamos com a análise do autor acerca da necessidade de a legislação estabelecer a obrigatoriedade de que também os prédios privados de uso público reservem vagas para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tais vagas, detalha a proposição, devem-se localizar perto dos locais de acesso às entradas dos prédios e estar devidamente sinalizadas para facilitar o acesso de todos aos serviços ali buscados.

A iniciativa se coaduna com o texto constitucional que garante a toda pessoa o direito de ir e vir (art. 5º, XV). E o faz mediante a adoção de medidas que visam a proteger aquela parcela da população que se encontra em situação de vulnerabilidade em seu direito de locomoção, entre outros motivos, pela inadequação arquitetônica dos ambientes que, em tese, deveriam ser acessíveis a todos.

A lacuna identificada pelo autor é real e precisa ser reparada, a fim de que o ordenamento em relação à pessoa com deficiência esteja em harmonia com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003). Ali, no art. 41, por motivos semelhantes – dificuldade de locomoção – garante-se à pessoa com idade superior a 60 anos a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados. Trata-se de um avanço que também precisa ser incorporado à legislação que cuida da pessoa com deficiência.

Por último, importa reconhecer a propriedade de que seja alterada a terminologia da lei em questão, visando a atualizá-la para incorporar a expressão “pessoa com deficiência”. A expressão foi adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 2007, e incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional em 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora